



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Lei nº 453/2012

De: 24/09/2012- PUBLICADA EM DATA DE 30/09/2012-JORNAL O Regional de Nova Esperança.

SÚMULA: *Dispõe sobre as diretrizes do Município de PARANAPOEMA, para a elaboração da lei orçamentária para o exercício 2013, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observando o disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 108 inciso II, da Lei Orgânica do Município de **PARANAPOEMA**, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referentes ao **exercício financeiro de 2013**, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. A organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com a portaria nº 42 de 14 de abril de 1999; portaria 163 e demais;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII. As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de **PARANAPOEMA**, estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I. Dinamizar a economia do Município;
- II. Implementar a execução e o controle orçamentários, objetivando a recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- III. Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

- IV. Ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;
- V. Modernizar a Administração Pública através da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º - O anexo I desta Lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por subfunções de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo II desta Lei demonstra as especificações e conceitos da *Portaria n.º 42. 163* e demais no que diz respeito à programação orçamentária.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

Anexo do orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
Anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Transferências Correntes
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior.

Parágrafo Único - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista encaminharão, ao Departamento Contabilidade/Finanças da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I. Os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;
- II. As considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

Art. 7º - Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - da receita do orçamento fiscal;
- II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional.

§ 1º: No orçamento da administração pública municipal, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;
- II - Fontes de Recursos.
 - 001 – Recursos Livres;
 - 101 – Fundeb 60%
 - 102 – Fundeb 40%
 - 103 – Educação /10% sobre Transferências Constitucionais
 - 104 – Educação / 25% sobre Impostos
 - 110 à 299 – Uma Fonte para cada Convênio ou Programa na área Educacional, identificando-se pela expressão “MDE / Nome do Convênio ou Programa”
 - 301 – Saúde / PAB vinculado a prestadores de Serviços
 - 302 – Saúde / PAB Fixo
 - 303 –Saúde / percentual vinculado sobre a receita de impostos
 - 310 à 499 – Uma fonte para cada Convênio ou Programa na área de Saúde, identificando-se pela expressão “Saúde /Nome do Convênio ou Programa”
 - 501 – Uma Fonte originada das Receitas de Alienações de Ativos
 - 601 – Uma fonte para cada Operação de Crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

701 – Fontes Individuais para os demais convênios.

§ 2º - Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 2011.

§ 3º - A relação dos débitos de que trata o parágrafo anterior, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 4º - As categorias econômicas de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 5º - Classifica-se como **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 6º - Classifica-se como **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso II, desta Lei serão compostas por demonstrativos que contenham:

- I. A evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- II. A evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III. O resumo da receita do orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. O resumo da despesa do orçamento Fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. O resultado corrente do orçamento Fiscal;
- VI. A receita do orçamento Fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII. A despesa do orçamento Fiscal segundo órgão e origem dos recursos;
- VIII. A despesa do orçamento Fiscal, segundo:
 - a) Órgão;
 - b) Unidade;
 - c) Função;
 - d) Subfunção;
 - e) Programa;
 - f) Projeto/Atividade; e
 - g) Origem dos Recursos.
- IX. A programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 14/96 e Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

X. O resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

- a) Órgão;
- b) Unidade;
- c) Função;
- d) Subfunção;
- e) Programa;
- f) Projeto/Atividade; e
- g) Origem dos Recursos.

Parágrafo Único - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11º - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2012.

Art. 12º - Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os seguintes critérios:

- I. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Art. 14º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 15º - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União, ao Estado e ao Distrito Federal, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras atividades congêneres;
- III. transferências de recursos a título de “contribuições e auxílios” para entidades privadas.

Parágrafo Único - Para atender o disposto nos itens I, II e III, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 16º - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I. custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III. contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Somente após atendidas as prioridades acima elencadas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 15 de junho de 2005.

Art. 18º - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atendimento das despesas correntes, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preenchem as seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

II. Estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2011, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 5º - Excetua-se do disposto nos itens I e II deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais. Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI, e Escola de Futebol Belmiro dos Santos Pereira – E.F.B.S.P.

Art. 19º - O Município firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo.

Art. 20º - Os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos e das atividades.

§ 2º - A solicitação de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, será submetida ao Secretário Municipal de Finanças acompanhada de exposições de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos. Após aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 21º - O Orçamento Fiscal fixará as Despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Art. 22º - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 23º - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Parágrafo Único - O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimentos.

Art. 24º - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III. as alterações tributárias.

Art. 25º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2010.

Art. 27º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2012, a abrir créditos suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 29º - Não se aplicam, às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

§ 2º - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados como investimentos.

§ 3º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos Orçamentos Globais de cada uma das entidades referidas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 31º - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal poderão ser levados a efeito para o exercício financeiro de 2011, de acordo com o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de quadros demonstrativos, informando, por Poder, Órgãos e Entidades, em 1º de julho de 2012, a quantidade de servidores ativos e inativos ou em disponibilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I. Implementação do novo Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização das taxas ao custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V. instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- VI. os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela INPC/IGPM ou outro indexador que venha substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Art. 34º - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda, em função de interesse público relevante.

Art. 35º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

Art. 36º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais será objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Art. 37º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas se indicarem a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38º - Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal e encargos sociais) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 40º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Departamento de Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Art. 41º - Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Departamento de Contabilidade/Finanças do Município de PARANAPOEMA.

Art. 42º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2013, a programação constante deste projeto, encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 43º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44º – De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigo 63, III, este executivo se compromete a enviar até 2010 os ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de Janeiro de 2013**.

Paço Municipal de PARANAPOEMA, Estado do Paraná, em 24 de Setembro de 2012.

JOCELINO FRANCISCO DA COSTA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

ANEXO I

A LEI 453/2012

METAS E PRIORIDADES PARA 2013

PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) Manutenção das atividades legislativas;
- b) Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o serviço legislativo;
- c) Capacitação de pessoal, observando área de formação e atuação conforme a necessidade;
- d) Aquisição de veículo para Câmara;
- e) Construção e equipamentos para o gabinete da câmara;
- f) Aquisição de terreno para construção de prédio do legislativo municipal;
- g) Construção do prédio do legislativo municipal.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- a) Acompanhamento do Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo;
- b) Atualização dos dados cadastrais dos funcionários;
- c) Revisão do Organograma, elaborando-o por Departamento na administração
- d) Aquisição de veículo.

DO BEM ESTAR SOCIAL

- a) Construção e aquisição de equipamentos para creches, escolas e outros;
- b) Viabilização e implantação de programas habitacionais para famílias de baixa renda, dentro dos programas do Governo Federal e Estadual;
- c) Construção de Centro de Convivência para idoso (3ª Idade);
- d) Aquisição de Equipamentos para o Centro de Convivência do idoso (3ª idade).
- e) Programas e Projetos de enfrentamento a pobreza e desempregados, dentro dos programas apresentados pelos governos federal e estadual;
- f) Aquisição de 01 (um) veículo para atender o serviço social;
- g) Implantação do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
- h) Construção de Prédio para o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- a) Fomento a Agricultura;
- b) Conservação das estradas vicinais e perímetros rural, para melhorar o escoamento da safra e transportes dos estudantes;
- c) Qualificação de mão-de-obra;
- d) Aquisição de 01 trator agrícola destinado a apoio ao desenvolvimento rural;
- e) Aquisição de equipamentos a apoio ao desenvolvimento rural;
- f) Construção de abatedouro municipal;
- g) Criação e manutenção do Viveiro Municipal;
- h) Coleta Seletiva do Resíduo Sólido (lixo domiciliar);
- i) Coleta de Resíduos hospitalares;
- j) Educação ambiental na rede municipal e estadual de ensino;
- k) Construção de 01 abastecedor comunitário.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

- a) Construção de módulos policiais;
- b) Viabilização de policiamento junto as escolas;
- c) Apoio necessário visando consolidar o Conselho Comunitário de Segurança.
- d) Contra partida em reformas e melhorias da delegacia de policia local;
- e) Construção de moradia dentro do pátio da escola;
- f) Criação da guarda municipal.

DA INDÚSTRIA

- a) Criação de parques industriais, ligados ou não aos existentes, fomentando a industrialização;
- b) Construção de barracões industriais, com a finalidade de atrair pequenas empresas existentes no Município, e as que venham a se instalar;
- c) Aquisição de terrenos para incentivo na instalação de indústrias;
- d) Aquisição de 01 (um) terreno para construção de Parque Industrial.

DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

- a) Conservação, ampliação e reparos do cemitério municipal, licenciamentos;
- b) Aquisição de equipamentos p/coleta de lixo;
- c) Recuperação e construção de calçadas;
- d) Construção do terminal rodoviário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

- e) Aquisição de equipamentos rodoviários;
- f) Construção de pontes e bueiros;
- g) Implantação e reconstrução de obras viárias;
- h) Pavimentação e recape asfáltico;
- i) Reestruturar o sistema de sinalização viária;
- j) Aquisição de mudas p/arborização urbana;
- k) Reforma do parque de rodeio Eduardo da Rosa Cabral;
- l) Aquisição de um coletor de lixo
- m) Aquisição de 01 terreno para construção de campo de futebol suíço e instalações;
- n) Aquisição de um tanque para limpeza de fossas;
- o) Aquisição de 01 tanque para combate a incêndios;
- p) Ampliação da Avenida Paranapanema até o Parque de Rodeios;
- q) Aquisição de 01 (um) terreno para a construção de aterro sanitário;
- r) Construção de uma pista de pedestres;
- s) Aquisição de 01 terreno para construção de casas populares;
- t) Construção de estacionamento regular em frente ao paço municipal;
- u) Construção de terminal para trabalhadores rurais;
- v) Aquisição de equipamentos para terminal dos trabalhadores;
- x) Construção de garagem e almoxarifado.

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- a) Capacitação constante dos profissionais de educação através de cursos e assessoramento nas áreas do conhecimento e criação de centro de informática, adequação ao programa de combate e incentivo em ao analfabetismo ;
- b) Aquisição de materiais permanentes e alimentos necessários para complementação da merenda escolar;
- c) Construção de Sala de Aula;
- d) Reforma e ampliação de escolas.
- e) Reforma do estádio municipal.
- f) Melhorias no Balneário Água Amarela.
- g) Construção de Casa da Cultura;
- h) Construção de 01 tele centro comunitário;
- i) Transporte escolar;
- j) Construção de 01 (uma) quadra de esportes poli-esportiva;
- k) Construção da sede do Conselho Tutelar;
- l) Aquisição de equipamentos de informática para 3ª idade;
- m) Criação de uma rádio comunitária;
- n) Construção de Escola Municipal;
- o) Aquisição de equipamentos para academia da 3ª idade;
- p) Manter e apoiar parceria com a APAE regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

q) Aquisição de equipamentos para fanfarra municipal.

DA SAÚDE

- a) Aquisição de equipamentos médico-hospitalar e odontológicos;
- b) Aquisição de veículo tipo Ambulância;
- c) Aquisição de veículo par atender aos serviços da saúde;
- d) Aquisição de equipamentos de Informática;
- e) Aquisição de equipamentos e materiais permanente;
- f) Aquisição de equipamentos p/transporte do lixo hospitalar;
- g) construção do Aterro Sanitário;
- h) Ampliação dos programas de saúde (prevenção);
- i) Reformas e ampliações do NIS II;
- j) Aquisição de equipamentos para o centro de saúde da mulher e da criança.

DO SAMAE

Proporcionar infra-estrutura básica, melhorando o sistema de abastecimento de água e tratamento de água visando à melhoria da qualidade de vida da população.

- a) - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente necessário ao uso do Sistema;
- b) - Extensão da Rede de Abastecimento de água.

DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE PARANAPOEMA

PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR MUNICIPAL

OBJETIVO:

Implementar ações que visem à manutenção do Plano de Previdência Social aos servidores municipais. Implementar ações que visem atingir o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do Plano de Previdência Social: Servidores beneficiados: 30

ANEXO II

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

I – GRUPOS DE DESPESA

Os orçamentos serão estruturados segundo as seguintes CATEGORIAS PROGRAMÁTICAS:

I – **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II – **Subfunção**, uma partição das funções, visando a agregar determinados subconjuntos de atribuições do setor público;

III – **Programa**, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV – **Projeto**, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V – **Atividade**, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo.

VI – **Operações Especiais**, as que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta em produto.

§ 1º - As funções e subfunções serão identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas na elaboração dos documentos de planejamento e orçamento de todas as esferas de governo.

§ 2º O Poder Executivo de cada esfera de governo estabelecerá critérios específicos para a constituição dos programas, dos projetos, atividades e das operações especiais.

TABELA DE FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – LEGISLATIVA	031 – AÇÃO LEGISLATIVA
	032 – CONTROLE EXTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

02 – JUDICIÁRIA	061 – AÇÃO JUDICIÁRIA 062 – DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO
03 – ESSENCIAL À JUSTIÇA	091 – DEFESA DA ORDEM JURÍDICA 092 – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
04 - ADMINISTRAÇÃO	121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL 123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA 124 – CONTROLE INTERNO 125 – NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 126 – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 127 – ORDENAMENTO TERRITORIAL 128 – FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS 129 – ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS 130 – ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES 131 – COMUNICAÇÃO SOCIAL
05 – DEFESA NACIONAL	151 – DEFESA AÉREA 152 – DEFESA NAVAL 153 – DEFESA TERRESTRE
06 – SEGURANÇA PÚBLICA	181 – POLICIAMENTO 182 – DEFESA CIVIL 183 – INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA
07 – RELAÇÕES EXTERIORES	211 – RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS 221 – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	241 – ASSISTÊNCIA AO IDOSO 242 – ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA 243 – ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA 245 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS: AUXILIO FUNERAL, AUXILIO NATALIDADE, GÊNERO ALIMENTÍCIOS, FOTOS PARA DOCUMENTO PESSOAL E CONCESSÃO DE TAXA PARA RG E CPF. 246 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 247 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS. 248 – TRABALHO SÓCIO-EDUCATIVOS COM FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E RISCO. 249 – PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. 250 – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. 251 – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. 252 – LIBERDADE ASSISTIDA. 253 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. 253 – ABRIGO – CASA LAR
09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL	271 – PREVIDÊNCIA BÁSICA 272 – PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO 273 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR 274 – PREVIDÊNCIA ESPECIAL
10 – SAÚDE	301 – ATENÇÃO BÁSICA 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL 303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO 304 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA 305 – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA 306 – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

11 – TRABALHO	331 – PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR 332 – RELAÇÕES DE TRABALHO 333 – EMPREGABILIDADE 334 – FOMENTO AO TRABALHO
12 – EDUCAÇÃO	361 – ENSINO FUNDAMENTAL 362 – ENSINO MÉDIO 363 – ENSINO PROFISSIONAL 364 – ENSINO SUPERIOR 365 – EDUCAÇÃO INFANTIL 366 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 367 – EDUCAÇÃO ESPECIAL
13 – CULTURA	391 - PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO 392 – DIFUSÃO CULTURAL
14 – DIREITOS DA CIDADANIA	421 – CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL 422 – DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS 423 – ASSISTÊNCIA AOS POVOS INDÍGENAS
15 – URBANISMO	451 – INFRA-ESTRUTURA URBANA 452 – SERVIÇOS URBANOS 453 – TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
16 - HABITAÇÃO	481 – HABITAÇÃO RURAL 482 – HABITAÇÃO URBANA
17 - SANEAMENTO	511 – SANEAMENTO BÁSICO RURAL 512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO
18 – GESTÃO AMBIENTAL	541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL 542 – CONTROLE AMBIENTAL 543 – RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS 544 – RECURSOS HÍDRICOS 545 – METEOROLOGIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA	571 – DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO 572 – DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ENGENHARIA 573 – DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
20 – AGRICULTURA	601 – PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL 602 – PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL 603 – DEFESA SANITÁRIA VEGETAL 604 – DEFESA SANITÁRIA ANIMAL 605 – ABASTECIMENTO 606 – EXTENSÃO RURAL 607 – IRRIGAÇÃO
21 – ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	631 – REFORMA AGRÁRIA 632 – COLONIZAÇÃO
22 – INDÚSTRIA	661 – PROMOÇÃO INDUSTRIAL 662 – PRODUÇÃO INDUSTRIAL 663 – MINERAÇÃO 664 – PROPRIEDADE INDUSTRIAL 665 – NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
23 – COMÉRCIO & SERVIÇOS	691 – PROMOÇÃO COMERCIAL 692 – COMERCIALIZAÇÃO 693 – COMÉRCIO EXTERIOR 694 – SERVIÇOS FINANCEIROS 695 – TURISMO
24 – TELECOMUNICAÇÕES	721 – COMUNICAÇÕES POSTAIS 722 – TELECOMUNICAÇÕES
25 – ENERGIA	751 – CONSERVAÇÃO DE ENERGIA 752 – ENERGIA ELÉTRICA 753 – PETRÓLEO 754 – ÁLCOOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.970.391/0001-39

26 – TRANSPORTES	781 – TRANSPORTE AÉREO 782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO 783 – TRANSPORTE FERROVIÁRIO 784 – TRANSPORTE HIDROVIÁRIO 785 – TRANSPORTES ESPECIAIS
27 – DESPORTO & LAZER	811 – DESPORTO DE RENDIMENTO 812 – DESPORTO COMUNITÁRIO 813 – LAZER
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	841 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA 842 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA 843 – SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA 844 – SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA 845 – TRANSFERÊNCIAS 846 – OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

Paço Municipal de PARANAPOEMA, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2012.

JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

Prefeito Municipal

